



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2008

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos dos bares, restaurantes e similares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares que forneçam refeições ou lanches, os mercados, supermercados e lojas que comercializam alimentos industrializados, processados ou preparados, são obrigados a disponibilizar instalações que permitam a visualização das instalações de preparação (cozinha) e de deposição de alimentos.

Parágrafo único - Ouvido o Poder Público, o proprietário do estabelecimento fará a instalação de vidraça que permita aos clientes a visão do espaço de preparação e deposição dos alimentos.

Art. 2º O estabelecimento deverá fixar em local visível placa com os dizeres: “De acordo com a Lei nº o cliente tem direito de visualizar a cozinha deste estabelecimento. As irregularidades encontradas na cozinha poderão ser comunicadas ao órgão de fiscalização pelo telefone nº”

Parágrafo único – O telefone do órgão de fiscalização citado no *caput* deste artigo deve ser o órgão municipal, estadual ou federal, competente para a fiscalização do local.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento à penalidade administrativa de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, e, no caso de reincidência contumaz, à suspensão temporária da atividade, na forma dos arts. 56 de 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características da organização urbana atual é a distância entre o local de trabalho e a residência dos trabalhadores, o que impõe, à significativa parcela da população, a necessidade de utilizar restaurantes e lanchonetes para

fazer suas refeições. De igual forma, os restaurantes e lanchonetes tornaram-se também locais de reuniões e de encontros de negócios ou de simples lazer.

Tendo em conta a importância da higiene e da conservação dos alimentos para a saúde dos consumidores, o Estado estabelece uma série de requisitos e de regras a serem observados pelos estabelecimentos que fornecem refeições. Tais regras dizem respeito à seleção, deposição, preparação, acondicionamento e conservação dos alimentos, todas elas com o objetivo de evitar a contaminação e a deterioração e garantir a saúde dos consumidores.

Entretanto, como é de todos sabido, a fiscalização oficial sobre os restaurantes, bares e lanchonetes é insuficiente para evitar a ocorrência de práticas ilícitas e manuseio inadequado.

Este projeto de lei objetiva possibilitar ao consumidor, a nosso ver o principal interessado na higiene e qualidade dos alimentos consumidos, fiscalizar as práticas dos bares, restaurantes, supermercados, mercados, etc., e sua adequação à legislação sanitária. Uma vez que o acesso às áreas de deposição e preparação de alimentos pelo cliente poderia servir como vetor de transmissão de doenças, consideramos conveniente que ele pelo menos visualize – daí as vidraças - como se dá a preparação e guarda dos alimentos.

Nossa proposta não pretende criar empecilhos à atividade. Pelo contrário. Além de permitir a visualização de problemas, quando houver, poderá, ao reverso, servir de propaganda para os bons empresários, aqueles que zelam pelas boas práticas e respeitam o consumidor. Certamente o cliente que encontrar um restaurante cuja cozinha tenha uma boa imagem cuidará de divulgar esta imagem entre seus amigos.

Entretanto, não basta ao consumidor identificar as falhas. É importante que ele, constatando práticas que lhe pareçam danosas, possa efetuar a denúncia ao órgão público competente. A irregularidade será imediatamente comunicada ao órgão responsável. Nosso projeto estabelece a obrigatoriedade de fixação de placa visível que informe o número do telefone de órgão oficial de fiscalização. Finalmente, como medida dissuasória, estabelece também as penalidades aplicáveis no caso de infração às regras estabelecidas.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares o indispensável apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
